



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.308, DE 2023 **(Do Sr. Bruno Farias)**

Acrescenta o artigo 7-A na Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, para garantir o acompanhamento escolar dos alunos com transtorno do espectro autista, ou com qualquer outro tipo de deficiência por um monitor devidamente capacitado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2702/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Projeto de Lei nº de de 2023
(Do Senhor Bruno Farias)

Acrescenta o artigo 7-A na Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, para garantir o acompanhamento escolar dos alunos com transtorno do espectro autista, ou com qualquer outro tipo de deficiência por um monitor devidamente capacitado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acompanhamento escolar dos alunos com transtorno do espectro autista, ou com qualquer outro tipo de deficiência por um monitor devidamente capacitado.

Art.2º A Lei 12.764, de 27 de Dezembro de 2012, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 7º-A. Cada aluno matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, que tenha transtorno do espectro autista, ou com qualquer outro tipo de deficiência, deverá ser acompanhado por um monitor devidamente capacitado para auxiliá-lo no aprendizado. (NR)

§1º. A Instituição de ensino que não disponibilizar monitores especializados para acompanhar o aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos. (NR)

§2º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a multa estabelecida no parágrafo anterior será dobrada. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema educacional brasileiro, público ou privado, é moldado segundo critérios gerais de necessidades de crianças e jovens no aprendizado e nas dinâmicas em sala de aula. Porém, sabe-se que cada ser humano é único e, portanto, podem ser necessários ajustes individuais ou coletivos para um melhor aproveitamento escolar.

No caso da pessoa com deficiência, tais adaptações são imprescindíveis para garantir a igualdade de oportunidades. Dependendo do tipo e do grau de uma deficiência, seja ela física, sensorial, intelectual ou múltipla, podem existir barreiras no meio escolar que dificultem ou até mesmo impeçam a plena realização da vida estudantil. Quando tais obstáculos não podem ser contornados com ações físicas e pontuais de acessibilidade, entra em cena o profissional Monitor de Apoio à Pessoa com Deficiência, para garantir a inclusão do aluno em classes regulares de ensino.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

O serviço de monitoria nas escolas e universidades faz parte do Atendimento Educacional Especializado e assim determina a Constituição Federal, segundo os artigos 227, § 1º, inciso II, e 208, inciso III, respectivamente:

Art. 227

§ 1º

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Art. 208

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...)

A Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva, estabelece que cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial, disponibilizar as funções de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Diante de tamanha necessidade é dever do Parlamento estabelecer normas que garantam a acessibilidade de todos aos conteúdos escolares, portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, de de 2023.


Deputado Bruno Farias
AVANTE/MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 7º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO